

Parágrafo único. Fica o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil autorizado a colocar à disposição do liquidante recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas em lei, com a finalidade de adimplir as despesas com a liquidação, inclusive o pagamento de pessoal, e outras obrigações da Codomar decorrentes de norma legal, ato administrativo, decisão judicial transitada em julgado ou contrato.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Maurício Quintella
Esteves Pedro Colnago Junior
W. Moreira Franco

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 29, de 10 de janeiro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Nº 30, de 10 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 161, de 2017 (nº 6.488/16 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 10 do art. 47, e § 14 do art. 50 ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterados pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 10. Na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os royalties ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os royalties, os recursos provenientes dessa operação de cessão ou transferência ou de antecipação, parcial ou total, serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive de benefícios previdenciários."

"§ 14. Na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos provenientes dessa operação de cessão ou transferência ou de antecipação, parcial ou total, serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários."

Razões dos vetos

"Os dispositivos contrariam a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a quem compete privativamente, a teor do art. 52, VII da Constituição, dispor sobre limites e condições para operações de crédito dos entes federativos, incluindo a destinação dos recursos obtidos com as respectivas operações. Ademais, no mérito, não se mostra adequado o uso de receitas de capital, sobretudo relacionada a recurso natural não-renovável, para custeio de despesas correntes de caráter permanente."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 31, de 10 de janeiro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.610, de 10 de janeiro de 2018.

Nº 32, de 10 de janeiro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.611, de 10 de janeiro de 2018.

Nº 33, de 10 de janeiro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.612, de 10 de janeiro de 2018.

Nº 34, de 10 de janeiro de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.613, de 10 de janeiro de 2018.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 332-A, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 673ª Reunião, realizada em 01 de junho de 2017;

Considerando os termos da RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº 23, de 01 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência Regional do Entorno de Brasília - SR/28-DFE, sob a assistência da Procuradoria Federal Especializada Regional - PFE/R, a ratificar o Acordo Judicial, homologado por sentença, nos termos lançados na Ata de Audiência de Conciliação - AUDICON, realizada em 20 de agosto de 2014, na Vara Única da Subseção Judiciária de Formosa/GO, pelo valor atualizado da diferença a ser paga de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) para homologação do acordo, dando eficácia à sentença e pondo fim ao processo de desapropriação referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Saco Lote II", situado no Município de Cavalcante, Estado de Goiás, com área registrada e avaliada de 915,5714 hectares e área medida de 928,9544 hectares, objeto da Matrícula sob nº 3.029, Registro - R.03, Livro 2-D, fls. 108, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante-GO.

Art. 2º Determinar que as Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF e de Gestão Administrativa - DA adotem as providências necessárias, visando atender o previsto no Art.1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 673ª Reunião, realizada em 01 de junho de 2017; e

Considerando que o imóvel rural denominado "Fazenda Brasilândia", localizado no Município de Una, Estado da Bahia, com área registrada de 2.064,67 ha e área medida de 2.017,1144 hectares, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, por meio do Decreto Presidencial de 09 de novembro de 2009, DOU de 10/11/2009, objeto do Processo Administrativo nº 54160.002182/2006-43;

Considerando que o INCRA ajuizou ação de desapropriação junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, sob nº 40702-31.2011.4.01.3300, em 08 de novembro de 2011, sem o correspondente depósito inicial, não tendo o Juízo, por consequência, imitado o Incra na posse do imóvel;

Considerando a sobreposição de parte do imóvel com a Terra Indígena Tupinambá de Olivença, reconhecida conforme Despacho do Presidente da Funai, publicado no DOU de 20/04/2009, seção 1, fl. 52;

Considerando que parte do imóvel está inserido na Unidade de Conservação Federal - Refúgio da Vida Silvestre de Una, instituída pelo Decreto Presidencial de 21 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 21/12/2007, seção 1, fl. 15, Edição Extra;

Considerando que o imóvel situa-se na área de amortecimento do Parque Nacional da Serra das Lontras, criado pelo Decreto Presidencial de 11/06/2010, DOU de 14/06/2010, seção 1, fl. 20;

Considerando as manifestações, emitidas no âmbito do ICM-Bio, contrárias à implantação do projeto de assentamento;

Considerando as manifestações técnicas e jurídicas na esfera administrativa do Incra, propugnando pela desistência da ação de desapropriação e o arquivamento do processo administrativo em referência, resolve:

Art. 1º Ratificar os termos da NOTA/Nº 47/2017/CGC/PFE/INCRA-SEDE/PGE/AGU, de 22 de maio de 2017, da Procuradoria Federal Especializada - PFE, que opinou pela não apresentação de recurso em face da sentença que extinguiu a ação de desapropriação nº 040702-31.2011.4.01.3300, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Brasilândia", localizado no município de Una, Estado da Bahia, com área registrada de 2.064,67 ha e área medida de 2.017,1144 ha.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 673ª Reunião, realizada em 01 de junho de 2017; e

Considerando que o imóvel rural denominado "Fazenda Saco Lote II", situado no Município de Cavalcante, Estado de Goiás, com área registrada e avaliada de 915,5714 ha e medida de 928,9544 ha, objeto da Matrícula sob nº 3.029, Registro - R.03, Livro 2-D, Fls. 108, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante, foi declarado de interesse social, para fins de desapropriação, junto aos demais imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Kalunga", situado nos municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás, por meio de Decreto Presidencial de 20 de Novembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 23 de novembro de 2009, objeto do Processo Incra/SR-28/DFE/Nº 54150.001712/98-39;

Considerando que o referido imóvel foi excluído da Ação Demarcatória, mas continua a ela vinculado, até a demarcatória, podendo a área do imóvel sofrer alterações, tanto para menor quanto para maior;

Considerando que o INCRA ajuizou ação de desapropriação em 17 de dezembro de 2010, ajuizada sob o nº 4062-42.2010.4.01.3501, junto à Justiça Federal, Vara Única da Subseção Judiciária de Luziânia/GO, quando ofertou a quantia de R\$ 463.551,01 (quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo), em dinheiro, em razão da finalidade da desapropriação, referente à indenização da terra nua, inexistindo benfeitorias por parte dos proprietários a serem indenizados, com base no Laudo Administrativo de Avaliação de abril/2009;

Considerando que o INCRA foi imitado na posse do imóvel em julho de 2011;

Considerando os termos do Acordo celebrado em Audiência de Conciliação - AUDICON, realizada em 20/08/2014, em que o Juiz homologou por sentença o acordo nos seguintes termos: (i) a parte expropriada concordou em aceitar o valor do hectare em R\$ 781,53, totalizando um VTI de R\$ 715.551,01; (ii) fica a diferença a ser complementada pelo INCRA no valor de R\$ 252.000,00 (incluindo as atualizações e também juros compensatórios de R\$ 99.556,56 que foram considerados no ato da formalização do acordo na AUDICON), após análise da proposta pelo órgão colegiado competente do INCRA, no prazo de 120 dias, sob pena de homologação tácita e, (iii) ultimado o prazo, fica acordado o prazo de depósito até 17/12/2014, incidindo multa diária de R\$ 50,00, após essa data;

Considerando a fixação no próprio termo de acordo de multa ao INCRA por atraso no cumprimento de obrigações (R\$ 50,00 ao dia a partir do prazo estabelecido para pagamento do valor complementar acordado), em descumprimento às orientações contidas no item 14 do Memorando Circular nº 23/2010, do Coordenador Geral Agrário e da Subprocuradora Federal da PFE/INCRA;

Considerando que o processo administrativo foi instruído nos termos da Norma de Execução conjunta/DF/DT/INCRA/Nº03/2010, Instrução Normativa/INCRA/Nº 34/2006 e demais normativos internos pertinentes à matéria e vigentes à época;

Considerando a manifestação da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF referente à disponibilidade orçamentária/financeira para celebração do respectivo acordo;

Considerando as manifestações da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e da Procuradoria Federal Especializada - PFE/SEDE, nos autos em referência, resolve:

Art. 1º Autorizar o Senhor Presidente do Incra a baixar portaria visando providências pertinentes junto ao Superintendente Regional do Distrito Federal e Entorno, assistido pela Procuradoria Regional, a celebrar o acordo judicial nos termos lançados na Ata de Audiência de Conciliação, realizada em 20 de agosto de 2014, na Vara Única da Subseção Judiciária de Luziânia/GO, pelo valor atualizado da diferença a ser paga de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) para homologação do acordo, dando eficácia à sentença e pondo fim ao processo de desapropriação referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Saco Lote II";

Art. 2º Determinar que as Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF e de Gestão Administrativa - DA adotem as providências necessárias, visando atender o previsto no Art.1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho